



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.740, DE 2017 **(Do Sr. Delegado Francischini)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências.
(Arte não é erotizar)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, **inclusive com animais**, ou exibição dos órgãos genitais **de adulto**, criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais **ou artístico**. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos no mês de outubro, em que se comemora o **Dia da Criança**. Qual é a criança que pretendemos preparar para o futuro do Brasil?! Essa é a indagação que faço diante de iniciativas, no mínimo, temerosas de alguns grupos, denominados “em prol da arte”, ao expor as crianças a situações constrangedoras e inadequadas.

O Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 4º, assegura a elas, com absoluta prioridade, entre outros princípios, o **respeito e a dignidade**. Para tanto, é preciso proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, inclusive nessas situações mascaradas de “cultura”.

Sobre infância, o que nós, pais e mães temos a comemorar no tão esperado Dia da Criança?! Cadê a infância dessas crianças?! De fato, nossos filhos vêm perdendo essa fase da vida, em razão de contato precoce, com iniciativas que exemplificaremos a seguir.

Em setembro, ocorreram pelo menos dois fatos que foram divulgados pela imprensa em todo o país. O primeiro em Porto Alegre, em uma exposição do Banco Santander, com apoio da Lei Rouanet, no valor de 800 mil reais, de acordo com a notícia abaixo:

Com pornografia e zoofilia, exposição cancelada pelo Santander teve visita de

crianças

Projeto da mostra contou até com impressão de materiais voltados a professores e estudantes

A exposição “Queermuseu – Cartografias da Diferença na Arte Brasileira”, realizada em Porto Alegre, fez parte da programação escolar de estudantes da capital gaúcha mesmo trazendo imagens que fazem referência à pornografia, zoofilia e ao desrespeito de símbolos do catolicismo. Embora o Santander Cultural não tenha um levantamento sobre quantas escolas levaram alunos para ver as obras, o próprio projeto da mostra estabelecia ações voltadas a esse fim.

Devolução

Na noite desta segunda-feira (11), o banco multinacional Santander afirmou que vai devolver todo o dinheiro captado por meio de renúncia fiscal para a exposição Queer Museu, R\$ 800 mil, à Receita Federal, de acordo com reportagem do jornal O Globo.

Fonte: <http://www.gazetadopovo.com.br/ideias/com-pornografia-e-zoofilia-exposicao-cancelada-pelo-santander-teve-visita-de-criancas-dv3xoh8n57sdhntokchqnyisio>

Na sequência, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal (MPF) no Rio Grande do Sul, recomendou na quinta-feira (28/9), ao Santander Cultural, em Porto Alegre, a "imediata reabertura" da exposição *Queermuseu* até a data em que estava prevista originalmente, ou seja, 8 de outubro. O MPF deu prazo de 24h para o Santander Cultural responder se acatará ou não a recomendação. Em nota divulgada, a assessoria de imprensa do Santander Cultural informou que a mostra - de cunho privado - não será reaberta.

A segunda notícia, bem mais repercutida, trata da exposição do Museu de Arte Moderna (MAM) em São Paulo, com adultos nus e crianças circulando e interagindo, conforme se nota da notícia a seguir:

Interação de criança com artista nu em museu de São Paulo gera polêmica

Movimentos de direita falam em pedofilia. Juiz e desembargador veem 'histeria'. Museu diz que sinalizou sobre nudez em sala e que trabalho não tem conteúdo erótico.

A performance de um artista nu no Museu de Arte Moderna (MAM), no Ibirapuera, Zona Sul de São Paulo, gerou polêmica nas redes sociais. Um vídeo que viralizou no Facebook mostra quando uma criança de aproximadamente quatro anos toca no pé do homem. O Movimento Brasil Livre (MBL) e outros movimentos de direita falam em crime; desembargador vê "histeria".

A apresentação do artista Wagner Schwartz ocorreu somente na terça-feira (26), na estreia do 35º Panorama de arte Brasileira, tradicional exposição bienal que aborda a arte no país e propõe reflexão sobre a identidade brasileira. Segundo o MAM, o evento era aberto a visitantes que estivessem no local. O museu também informou que havia sinalização sobre a nudez na sala onde a performance ocorria.

Reação

O MBL divulgou um vídeo nas redes sociais em que chama a apresentação de “repugnante”, “inaceitável”, “erotização infantil”, “afronta”, “crime”, e afirma que a criança “se sentiu constrangida”. O grupo acrescenta que o vereador Fernando Holiday (DEM) vai “tomar as providências sobre o caso da criança induzida a ato libidinoso”.

Fonte: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/interacao-de-crianca-com-artista-nu-em-museu-de-sp-gera-polemica.ghtml>

De forma diversa, vale ressaltar a excelente campanha promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, em abril, divulgou o post **“criança não namora”**, contra a erotização da criança. Veja que é uma orientação contrária a adotada pelas exposições *Queermuseu* e a do Museu de Arte Moderna. A primeira fez inclusive uso de recursos públicos.

Até a data de 11 de abril, o post havia alcançado mais de 11 milhões de pessoas, indicativo do interesse do cidadão brasileiro sobre o assunto. A campanha foi inspirada na Secretaria de Assistência Social do Estado do Amazonas. A figura apresentada abaixo é direta ao defender que “é preciso dar um basta à sexualização infantil”.



O uso da “arte” na forma dos exemplos mencionados estaria indo na contramão da campanha do CNJ e, portanto, estimulando a erotização precocemente nas crianças.

Desse modo, destacamos que não somos contra a cultura, a qual consta também no ECA como necessária a formação das crianças. Na verdade, precisamos retomar a defesa da infância de nossos filhos e combater a erotização disfarçada na forma de “arte”. Por isso, propomos o aperfeiçoamento do Estatuto, incluindo principalmente a expressão “artística” no artigo 241-E.

Diante do exposto, conto com aprovação de meus Pares da proposta em tela.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2017

Deputado **Delegado Francischini**
Solidariedade/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVASCAPÍTULO I
DOS CRIMESSeção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis

quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO